



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.998-B, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 597/2015
Ofício nº 404/2016 - SF

Acrescenta art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda 1/2017 apresentada na Comissão (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem de que trata o parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado;

IV – ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – ser equipados com instalações sanitárias;

VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

.....
Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em

instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA Nº 1

Altera o art. 1º do Projeto de Lei 4998, de 2016 para incluir o parágrafo segundo ao art.15-A da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, a seguinte redação:

“Art. 15-A. As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem de que trata o parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

§ 1º Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado;

IV – ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – ser equipados com instalações sanitárias;

VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

§ 2º Os locais de repouso de que trata esta Lei poderão ser compartilhados com os demais profissionais das instituições de saúde. (NR)”

Justificação

O Projeto de Lei nº 4.998/2016 que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho é meritório. Os enfermeiros são de fundamental importância para os hospitais. Eles formam a base da assistência - sendo os profissionais com o contato mais próximo e constante com os pacientes e um dos principais responsáveis pelo cuidado aos enfermos, pelo conforto aos que sofrem, pela atenção aos que sentem a dor de uma perda. Os enfermeiros respondem por quase 50% dos funcionários de um hospital.

Segundo a justificação da proposta, locais de repouso para os profissionais de enfermagem preserva a integridade física dos trabalhadores e das pessoas por eles assistidas. Tendo em vista que existem outros profissionais atuando em instituições de saúde, tais como fisioterapeuta, terapeutas ocupacionais, técnicos de radiologia, nutricionista, fonoaudiólogos, biomédicos, assistente social, e tal como os enfermeiros devem ter condições adequadas para o descanso, não resta dúvida que a proposta deve ser

extensiva para todos os profissionais das instituições de saúde. Considerando, ainda, que caso cada categoria aqui descrita queira um local de descanso próprio, que os espaços em hospitais são cada vez mais escassos, e que os outros profissionais de assistência ao paciente são em menor número; a extensão da local de repouso para os outros profissionais não prejudicaria o alcance dos objetivos da proposta: a preservação da integridade física dos trabalhadores e das pessoas por eles atendidas.

Nestes termos, pedimos aos nobres pares apoio a aprovação da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2017

Deputado Diego Garcia
PHS/PR

I - RELATÓRIO

A presente propositura altera a lei que regulamenta o exercício da enfermagem, para determinar que as instituições de saúde públicas e privadas disponibilizem locais adequados para o descanso dos profissionais da enfermagem durante seu expediente.

O Deputado Diego Garcia apresentou emenda nesta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, estatuinto que os locais de repouso de que trata o projeto de lei poderão ser compartilhados com os demais profissionais da instituição.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em tela mostra-se meritosa e deve ser por nós

aprovada. De fato, os profissionais da enfermagem são usualmente submetidos a longos e estressantes plantões, em que realizam atividades de inegável responsabilidade e que envolvem desgaste físico e emocional de grande monta. Necessitam, portanto, local adequado para que possam descansar e recompor-se durante sua longa jornada de trabalho.

Todavia, como bem exposto pelo nobre Deputado Diego Garcia, não apenas os trabalhadores da enfermagem enfrentam tais situações em sua atividade laboral, mas também os demais trabalhadores da área de saúde. Assim, a emenda por ele apresentada mostra-se igualmente adequada e deve ser acolhida.

Diante do exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.998, de 2016, com a Emenda apresentada nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.998/2016, com a Emenda 1/2017 da CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuaes Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Ana Perugini, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hugo Motta, Jô Moraes, João Campos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA

Altera o art. 1º do Projeto de Lei 4998, de 2016 para incluir o parágrafo segundo ao art.15-A da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, a seguinte redação:

“Art. 15-A. As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem de que trata o parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

§ 1º Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado;

IV – ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – ser equipados com instalações sanitárias;

VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

§ 2º Os locais de repouso de que trata esta Lei poderão ser compartilhados com os demais profissionais das instituições de saúde.
(NR)”

Justificação

O Projeto de Lei nº 4.998/2016 que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho é meritório. Os enfermeiros são de fundamental importância para os hospitais. Eles formam a base da assistência - sendo os profissionais com o contato mais próximo e constante com os pacientes e um dos principais responsáveis pelo cuidado aos enfermos, pelo conforto aos que sofrem, pela atenção aos que sentem a dor de uma perda. Os enfermeiros respondem por quase 50% dos funcionários de um hospital.

Segundo a justificação da proposta, locais de repouso para os profissionais de enfermagem preserva a integridade física dos trabalhadores e das

peças por eles assistidas. Tendo em vista que existem outros profissionais atuando em instituições de saúde, tais como fisioterapeuta, terapeutas ocupacionais, técnicos de radiologia, nutricionista, fonoaudiólogos, biomédicos, assistente social, e tal como os enfermeiros devem ter condições adequadas para o descanso, não resta dúvida que a proposta deve ser extensiva para todos os profissionais das instituições de saúde. Considerando, ainda, que caso cada categoria aqui descrita queira um local de descanso próprio, que os espaços em hospitais são cada vez mais escassos, e que os outros profissionais de assistência ao paciente são em menor número; a extensão da local de repouso para os outros profissionais não prejudicaria o alcance dos objetivos da proposta: a preservação da integridade física dos trabalhadores e das pessoas por eles atendidas.

Nestes termos, pedimos aos nobres pares apoio a aprovação da emenda apresentada

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho, propondo a inserção do art. 15-A à Lei nº 7.498, de 1986, que regulamenta a referida categoria.

Para alcançar sua finalidade, a proposta obriga as instituições de saúde - públicas e privadas - a ofertarem aos profissionais de enfermagem condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho. Elenca os requisitos mínimos que devem ser preenchidos pelos locais de repouso, na forma de regulamento, a saber: *“ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; ser arejados; ser providos de mobiliário adequado; ser dotados de conforto térmico e acústico; ser equipados com instalações sanitárias; e ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço”*.

Justificando sua iniciativa, o autor do projeto, Senador Valdir Raupp, assevera que *“o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), em parceria com a*

Fundação Oswaldo Cruz, realizou pesquisa sobre o perfil da enfermagem no Brasil. Dentre as várias conclusões do citado estudo, uma chama a atenção, qual seja, a inexistência de locais adequados para o repouso dos mencionados profissionais”. Acrescenta que “a ausência de condições adequadas para o descanso dos aludidos trabalhadores, além de prejudicar a saúde desses obreiros, coloca em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos”.

Não há projetos de lei pensados à proposição principal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu uma emenda, a qual sugere que seja acrescido dispositivo autorizando que os locais de repouso sejam compartilhados com os demais profissionais das instituições de saúde. A Relatora, Deputada Laura Carneiro, proferiu parecer pela aprovação, acolhendo a emenda; e a Comissão aprovou o parecer por unanimidade.

Ato contínuo, o projeto foi remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.998, de 2016, bem como da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’ e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada,

entende-se que a proposta se mostra constitucional, estando em consonância com os artigos 22, incisos I e XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que o projeto está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Os profissionais de saúde em geral, em razão da natureza das atividades que desempenham, assumem imensa responsabilidade, na medida em que lidam, ao fim e ao cabo, com a vida humana. Ademais, vários deles estão sujeitos a alta carga de trabalho, muitas vezes em regime de plantão. Assim, evidente que enfrentam altos níveis de desgastes e estresse, os quais podem lhes gerar sérios danos à integridade física e psíquica.

A Constituição Federal, no art. 7º, consagra rol exemplificativo de direitos assegurados aos trabalhadores, entre os quais destaca-se a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (inciso XXII).

A proposta, ao tornar obrigatória, em instituições de saúde públicas e privadas, a instalação de locais de repouso aos profissionais de enfermagem, com condições mínimas de conforto e higiene, visa concretizar esse direito, que, em última análise, associa-se com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III e IV). Além disso, ela traz benefícios às pessoas atendidas por essas profissionais, na medida em que tende a elevar a qualidade do serviço prestado e a reduzir a quantidade de erros de procedimentos. Representa, pois, medida que reforça o cumprimento, pelo Estado, do papel de promoção da saúde.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Avançando a análise, sobre a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, entende-se que ela é constitucional, nos aspectos formal e material, e jurídica, pelos mesmos motivos apresentados por ocasião da apreciação do projeto principal. Ao estender a possibilidade de utilização dos locais de repouso aos demais profissionais das instituições de saúde, ela reforça a

intenção do projeto de lei em comento, na esteira da concretização de direitos assegurados aos trabalhadores.

Finalmente, quanto à boa técnica legislativa, ressalta-se que o projeto e a respectiva emenda se encontram consoante com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.998, de 2016, bem como da Emenda nº 1/2017, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de julho 2018

Deputado **EVANDRO ROMAN**
PSD/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.998/2016 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Elizeu Dionizio, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Alex, Sergio Souza, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO